

A.I. Nº 298942.0005/18-8
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL COOABRIEL
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO JJF Nº 0215-04/18**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** Utilização indevida de crédito fiscal em aquisições de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação. **b)** aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SUPERIOR A OMISSÃO DE ENTRADAS. Infrações não contestadas **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS SUPERIOR A OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Alteradas as datas de ocorrência e vencimento do item 02. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/09/2018, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$198.478,59 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária no valor R\$43,20 no mes de maio/2017, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 - 03-02-02- Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2015; março, maio, julho e setembro a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$26.459,32, acrescido da multa de 60%.

Infração 03- 04.05.02- Falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2016, no valor de R\$5.558,79, acrescido da multa de 100%.

Infração 04 - 04.05.05- Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, constando a informação que o valor de R\$23.064,94 refere-se a data de ocorrência de 31/12/2015, com data de vencimento em 09/01/2016, enquanto que o valor de R\$101.968,92 a ocorrência em 31/01/2016 e vencimento em 09/02/2016 perfazendo um total da de R\$125.033,86, acrescido de multa de 100%.

Infração 05 - 05.05.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas

ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de abril a novembro de 2015; janeiro, abril a junho, agosto, outubro e novembro de 2016 e fevereiro, abril a junho no valor de R\$41.383,42, acrescido multa de 60%.

O autuado apresenta defesa às fls.97/98, e após transcrever as informações contidas no quadro referente ao demonstrativo de débito da 04 assevera ter ocorrido erros de informações no que diz a data de ocorrência e vencimento no último quadro demonstrativo informando que as datas corretas são respectivamente: 31/12/2017 e 09/01/2018.

Prosegue declarando concordar com as demais infrações e informações contidas no auto de infração, solicitando que sejam feitas as devidas retificações para que a situação seja devidamente regularizada.

O Autuante na sua informação fiscal à fl.102, diz que o autuado reconhece o débito em sua totalidade e informa que a data de 31/01/2016 por ele informada na peça inicial, deveria ser 31/12/2017. Justifica que o erro da data, ocorreu em razão do sistema ter preenchido automaticamente, e confirma que a data da ocorrência deve ser em 31/12/2017, com a data de vencimento em 09/01/2018, sendo portanto procedente a defesa do autuado.

Finaliza solicitando a alteração da data da ocorrência e o vencimento das infrações imputadas.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado é acusado de cinco ilícitos fiscais. Ao analisar a impugnação apresentada pelo autuado constato que as infrações 01, 02, 03 e 05 não foram objeto de qualquer contestação, portanto, tendo em vista que as infrações encontram-se devidamente caracterizada e acompanhada dos respectivos papéis de trabalho, as mesmas ficam mantidas.

A infração 04 é decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício,

Observo que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de roteiro de Auditoria Fiscal onde são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício. Este procedimento fiscal tem como referência o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Na apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo de estoques, adota-se a seguinte fórmula: Estoque Inicial + Entradas com Notas Fiscais - Estoque Final = Saídas Reais. Confrontam-se as Saídas Reais com as Saídas efetuadas com Notas Fiscais e se analisa os resultados obtidos.

No caso em exame foi apurada tanto omissão de entradas quanto omissão de saídas, sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, no caso omissão de entradas, conforme disposto no art. 13 da Portaria 445/98, que regulamenta os procedimentos a serem adotados na auditoria de levantamento quantitativo de estoques.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, não houve questionamento em relação ao cálculo do preço médio, da base de cálculo, da alíquota, do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

A única insurgência do sujeito passivo diz respeito às datas de ocorrência e vencimento da segunda exigência inserida no Auto de Infração, que seriam 31/12/2017 e 09/01/2018, respectivamente e não 31/01/2016 e 09/02/2016.

De fato, de acordo com os papeis de trabalho constata que o levantamento quantitativo objeto da infração se referem aos exercícios de 2016 e 2017, fls. 33 a 69, entretanto, as datas de ocorrência e de vencimento do item dois no valor de R\$101.968,92 foram inseridas incorretamente, como indicado pelo sujeito passivo, equívoco este reconhecido pelo próprio autuante, razão pela qual deverão ser retificadas para 31/12/2017 e 09/01/2018, respectivamente.

Ante ao exposto voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.0005/18-8** lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL COOABRIEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$198.478,59** acrescido das multas de 60% e 100%, previstas no art. 42, incisos, II, alínea “a”, “f”, III e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR